

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

6 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *João Estrela Cruz Horta*.

302111631

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 6771/2009**

**Processo: 1214/05.2TYLSB**  
**Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

Credor: Luís Miguel Martins Reis  
Insolvente: NEOTHERM — Poupança e Recuperação de Energia, L.ª

O Juiz de Direito de turno ao 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — NEOTHERM — Poupança e Recuperação de Energia, L.ª, número de identificação fiscal 501878769, com sede em Rua Visconde de Santarém, n.º 75, 1.º Dtº Poente, Lisboa:

Administrador de Insolvência — Dr. António Anatalício de Jesus Dias, com endereço em Av. Conde Valbom, n.º 67, 4.º Esqº, 1050-067 Lisboa:

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) O incidente de qualificação passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — artigo 232.º, n.º 5, do C. I. R. E.;

2) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do C. I. R. E.- artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*) do C. I. R. E.;

3) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*) do C. I. R. E.;

4) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do C. I. R. E.;

5) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do C. I. R. E.;

25 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, de turno (*Assinatura ilegível.*). — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

302227632

### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 6772/2009**

**Processo: 894/08.1TYLSB — Insolvência pessoa singular**  
**(Requerida)**

Requerente: Multimac-Máquinas e Equipamentos de Escritório, Sa  
Insolvente: Carla Alexandra das Neves Marques Valente

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 08-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carla Alexandra das Neves Marques Valente, estado civil: casada, NIF — 189290870, BI — 10313710, Endereço: Av. dos Lusíadas, Lote 12, Bairro 25 de Abril, 2785-320 São Domingos de Rana, com sede na morada indicada.

Com estabelecimento comercial situado na Alameda de Bona, n.º 3 a 6 A, em Agualva Cacém.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Paula Alexandra Fonseca Jorge Santos, Nif 182094359, Endereço: R. Manuel Marques, 4 — 12.º E, 1750-171 Lisboa

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É Obrigatória a constituição de mandatário judicial

20 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302074161

### 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

**Anúncio n.º 6773/2009**

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)**  
**Processo n.º 5226/09.9TBMAI**

Insolvente: Fernando Jorge Bessa Augusto  
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s)...

No Tribunal Judicial da Comarca da Maia, 2.º Juízo Competência Especializada Cível, no dia 30-07-2009 às 12:27 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Fernando Jorge Bessa Augusto, nascido em 12-07-1964, freguesia de Massarelos [Porto], NIF — 137664826, BI — 7017815, residente na Rua D. Amélia Moutinho Alves, N.º 543, 3.º Dtº, Pedrouços, 4425-642 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Manuel Reinaldo Mâncio Costa, residente na Rua de Camões, 218, 2.º, Sala 6, Porto, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-10-2009, pelas 9:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, de turno, *Brazilino Costa Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Rui Alves*.

302196164

#### Anúncio n.º 6774/2009

##### Processo n.º 400/09.0TYVNG — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Cooperativa de Habitação e Const.Trab. Fáb. da Maia da Siderurgia Nacional, C. R. L.

Credor: Banco Popular Portugal, S. A., e outro(s).

##### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Maia, 2.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 17-08-2009 pelas 18.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Cooperativa de Habitação e Const. Trab. Fáb. da Maia da Siderurgia Nacional, C. R. L., NIF — 500638810, Endereço: Praceta Fernão Lopes, 88, Barca, 4470-293 Maia, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Rua Gabriel Pereira de Castro, 77,3.º Piso, 4700-000 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 28.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-10-2009, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *Jorge Paulo Limão Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Romualdo Gregório*.

30222164

#### 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

##### Anúncio n.º 6775/2009

##### Processo: 4011/09.2TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Firmino Martins e outro(s)...

Credor: Banco Finibanco, S. A., e outro(s)...

Firmino Martins, estado civil: Casado em Comunhão geral de bens, nacional de Portugal, NIF — 141915536, BI — 8662265, Endereço: Rua Santa Casa Misericórdia, N.º 64 -5.º, Ap. 54, 4470 Maia

Teresa Faria Pereira Martins, estado civil: Casado em Comunhão geral de bens, nascida em 03-02-1947, nacional de Portugal, NIF — 141915544, BI — 1774784, Endereço: Rua Santa Casa da Misericórdia, N.º 64 Ap. 54, 4470-006 Maia

Administradora Insol.: Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não haver outros bens a liquidar.